

PARECER JURÍDICO**Processo Sei nº 9990000001.011921/2025-41****PARECER n. 191/2025****Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral**

EMENTA: Dispensa de Licitação – COTEP n. 167/2025 – Contratação da prestação de serviços de transporte de paciente em ambulância tipo D, UTI móvel- Aprovado.

I – RELATÓRIO

1.1 Cuida-se da análise, em cumprimento ao que estabelece o art. 53 da Lei 14.133/2021, do procedimento referente à Cotação Eletrônica de Preços - COTEP n. 167/2025, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de paciente em ambulância tipo D, UTI móvel no “IX Dia Mundial dos Pobres, conforme Documento de Formalização de Demanda (0660619) Termo de Referência (0682842) elaborados pela Coordenação de Transportes.

1.2. Instruem os autos em análise os seguintes documentos devidamente assinados:

Nº SEI	Documento	Data	Unidade
0660619	Documento de Formalização da Demanda - DFD (SRLI)	09/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0660620	Termo de Referência - COTEP - serviços	09/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0668533	Memorando 99	22/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0668541	Mapa 108/2025 Coleta de Preços	22/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0668543	Relatório 108/2025 Notificações Fornecedores	22/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0668626	Mapa 404/2025 Comparativo de Preços	22/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0668628	Relatório de Pesquisa de Preço	22/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0668843	Orçamento Solicitações e Propostas	23/09/2025	SRLI/DTSG/CT
0671711	Despacho	25/09/2025	SRLI
0671723	Memorando 97	25/09/2025	SRLI
0673771	Memorando 287	29/09/2025	PPDP-LGPD

0682823	Despacho	09/10/2025	SRLI
0682838	Memorando 106	09/10/2025	SRLI/DTSG/CT
0682842	Termo de Referência - COTEP - serviços	09/10/2025	SRLI/DTSG/CT
0682918	Despacho	09/10/2025	SRLI
0683546	Memorando 900	10/10/2025	SRLI/DCC/SC
0683560	Resolução nº 3934/2025 - Agentes de Contratação	10/10/2025	SRLI/DCC/SC
0683668	Relatório 108/2025 Coleta de Preços	10/10/2025	SRLI/DTSG/CT
0683863	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	10/10/2025	SRLI/DCC/SC
0684239	Declaração de disponibilidade orçamentária	13/10/2025	SPGF/DPOMA
0685465	Mapa de Preços	14/10/2025	SRLI/DCC/SC
0685466	Relatório de Processo de Compras	14/10/2025	SRLI/DCC/SC
0685479	Aviso de Dispensa de Licitação por valor - COTEP	14/10/2025	SRLI/DCC/SC
0685485	Memorando 915	14/10/2025	SRLI/DCC/SC

1.3. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do

interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Preliminarmente, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 do normativo.

3.1.1. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. No caso das dispensas em razão do valor da contratação, restou estabelecido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3.1.2. Os valores citados acima foram atualizados pelo Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando a constar, respectivamente, **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove).**

3.2. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a dispensa de licitação por valor, de forma eletrônica, está regulamentada pela Resolução SEPLAG n. 034, de 24 de março de 2024

3.2.1. Saliente-se que, por força da autonomia da DPMG, esta não está subordinada às normas aplicáveis ao Poder Executivo. No entanto, em razão da Instituição utilizar o Portal de Compras do Estado que, de toda sorte, segue os normativos do Poder Executivo, os atos normativos serão aplicados aos procedimentos licitatórios, no que couber conforme disposto no art. 20 da Resolução DPMG n. 2343/2024.

3.3. No que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72

da Lei n. 14.133/2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

3.4. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (0660619), elaborado pela Coordenação de Transportes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, justificando a contratação.

3.5. No processo relacionado, nº 9990000001.011778/2025-97 verifica-se que, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução Seplog, n. 115, 29 de dezembro de 2021, optou o Demandante por não realizar o Estudo Técnico Preliminar, (0659053). As justificativas foram acolhidas pelo Superintendente de Recursos Logísticos e Infraestrutura, autoridade competente (0659539).

3.6. Dando seguimento, em cumprimento ao disposto no artigo 72 da Lei 14.133/2021, percebe-se que o Termo de Referência - COTEP 167/2025 (0682842), definiu claramente o objeto, as condições, os fundamentos, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, os critérios de medição e pagamento, os procedimentos de transição e finalização do contrato, o modelo de gestão da contratação, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as exigências para habilitação do licitante, as obrigações específicas das partes, as infrações e sanções, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

3.7. O Demandante apresentou o Relatório de Pesquisa de Preço no ID. 0668628, Mapa 108/2025 Coleta de Preços (0668541), Relatório 108/2025 Notificações Fornecedores (0668543), Mapa 404/2025 Comparativo de Preços (0668626), Orçamento Solicitações e Propostas (0668843) e Relatório 108/2025 Coleta de Preços (0683668).

3.7.1. O preço máximo total estimado para este procedimento, conforme se extrai do Termo de Referência (0682842) elaborado pelo setor demandante, é inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

3.7.2.1. Ressalta-se o dever de cuidado no momento da aferição dos valores, em obediência à determinação do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

3.8. Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme declaração de disponibilidade orçamentária no documento I.D. 0677954, onde se verifica também a autorização da

Subdefensora Pública-Geral Institucional, em substituição à Subdefensora Pública-Geral Administrativa, para prosseguimento do feito.

3.9. Em seguida o processo fora cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD, tendo-se obtidos o Relatório de Processo de Compras (0685466).

3.10. Analisando a minuta de Aviso de Dispensa de Licitação 167/2025 apresentada (0685479), constata-se a presença das informações mínimas estabelecidas no art. 7º da Resolução SEPLAG nº 34, de março de 2023:

Art. 7º – O responsável pelo procedimento deverá inserir no Portal de Compras MG as seguintes informações para a realização da COTEP:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, se for o caso;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do disposto no Decreto nº 47.437, de 26 de junho de 2018.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

3.11. Como anexo ao edital está o termo de referência (anexo I) e o modelo de proposta comercial (anexo II).

3.12. Optou o demandante por substituir o contrato por outro instrumento, conforme previsão no art. 95 da Lei 14.133/2021.

3.13. Ressalta-se que deve ser respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a data da divulgação do aviso de realização da COTEP e a abertura do procedimento de envio de lances (art. 7º, parágrafo único, Res. 024/2023).

3.14. Ressaltamos ainda que, para legalidade do procedimento, deverão ser cumprimentos dos requisitos estabelecido no art. 72 V, VI, VII, VIII e parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

4. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela legalidade do procedimento, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa de Licitação por Valor (0685479) para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de paciente em ambulância tipo D, UTI móvel, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação – COTEP 167/2025, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2025.

Priscila Newley Kopke



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke**, Assessora Jurídica, em 17/10/2025, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0688130** e o código CRC **DFEDB436**.